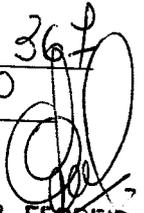


do processo nº 2000-0.233.991-5

Folha de Informação nº 367
em 10, 5, 10


ROSANA AP. FERREIRA
AGPP - 631.670.1.00
BGM - A.JC

EMENTA Nº 11.500

Desdobro de lote. *Linha Manofredo Meyer*. Interferência.
Trecho contido no título particular. Princípios da segurança
jurídica e da razoabilidade. Prevalência.

INTERESSADO: José Moreira Ferreira da Silva

ASSUNTO : Pedido de reconsideração de despacho de indeferimento de
desdobro de lote

Informação nº 935/2010 - PGM-AJC

(SIMPROC 60 21 15 001)

**PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO
ASSESSORIA JURÍDICO-CONSULTIVA
Senhora Procuradora Assessora Chefe**

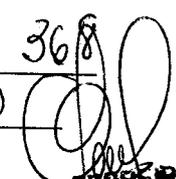
Trata-se de pedido de reconsideração de despacho de
indeferimento de desdobro de lote.

Às fls. 65, o Departamento Patrimonial confirmou a
interferência do imóvel com próprio municipal definido pela *Linha Manofredo
Meyer*, conforme termo de fls. 103/106, averbado à margem da transcrição nº
839 do 1º CRI (fls. 59/61).


1

do processo nº 2000-0.233.991-5

Folha de Informação nº 368
em 10 / 5 / 10


ROSANA AP. FERREIRA
AGPP - 631.070.1.00
PGM - A.10

A propósito, na planta de fls. 52 do PA 1988-0.166.683-8 pode ser observado o imóvel objeto do presente (em azul), com a indicação do trecho que interfere com a área municipal (em laranja), conforme fls. 61 do citado administrativo.

PATR, porém, ao ressaltar que diversas alienações foram realizadas sem a observância da referida linha e que o próprio Judiciário tem desconsiderado tal divisa, entende que, no caso dos autos, deve prevalecer o título do particular, em respeito aos princípios da segurança jurídica e da razoabilidade (fls. 148/160).

É o relatório do essencial.

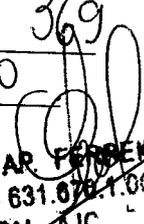
Com o objetivo de resolver todas as dúvidas entre as partes confinantes, a Lei Municipal nº 516, de 10 de maio de 1901, autorizou o prefeito a estabelecer, de modo amigável ou judicial, uma linha divisória entre a antiga chácara do Bom Retiro, de propriedade de Manfredo Meyer, e a várzea do Tietê, de propriedade municipal (fls. 107/108).

Assim, foi celebrado, em 19 de novembro de 1901, o termo de fls. 103/106, posteriormente averbado à margem da transcrição nº 839 do 1º CRI, relativa à aquisição da gleba de propriedade de Manfredo Meyer.



do processo nº 2000-0.233.991-5

Folha de Informação nº 369
em 10 / 5 / 10


ROSANA AR. FREIRE
AGPP - 631.678.1.00
PCM A.F.

A propriedade municipal, por sua vez, tem origem em leis estaduais de organização municipal, conforme croquis de fls. 109/118.

No caso dos autos, porém, conforme ressaltado por PATR, os títulos apresentados pelo interessado remontam à década de 50 do século passado, encontrando-se a situação fática consolidada, uma vez que, apesar da mencionada averbação da linha Manfredo Meyer, diversas alienações invadindo tal divisa foram realizadas e registradas ao longo do tempo. Daí a conclusão de que devem prevalecer os princípios da segurança jurídica e da razoabilidade, em razão da boa-fé dos terceiros adquirentes.

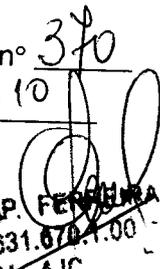
Nesse sentido, aliás, já se manifestou esta Procuradoria Geral, quando da análise de precedente envolvendo a supressão de uma viela (Ementa nº 9.291).

A propósito, cabe enfatizar que em recente decisão, do ano de 2005, o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo reconheceu o domínio público sobre área com 1.074,24m², discriminada no termo com origem na supracitada Lei Municipal nº 516, de 10 de maio de 1901, ressaltando, inclusive, a sua aquisição do Estado de São Paulo em decorrência de lei de organização municipal (fls. 161/168).¹ Segundo PATR, porém, nesse caso específico a área pública não consta do título do particular (fls. 355, segundo parágrafo).



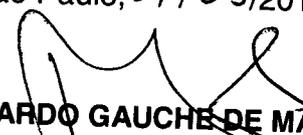
¹ Apelação Cível nº 184.629.5/2-00.

do processo nº 2000-0.233.991-5

Folha de Informação nº 370
em 10 / 5 / 10

ROSANA AP. FERRAZ
AGPP - 631.670.1.00
PGM - A.I.P.

Diante de todo o exposto, parece-me também que em casos como o dos autos deve prevalecer o título particular, ficando afastada a interferência com a linha divisória *Manfredo Meyer*.

São Paulo, 07 / 05 / 2010.


RICARDO GAUCHE DE MATOS
PROCURADOR ASSESSOR - AJC
OAB/SP 89.438
PGM

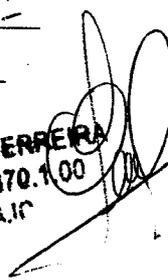
De acordo.

São Paulo, 10 / 05 / 2010.


LÉA REGINA CAFFARO TERRA
PROCURADORA ASSESSORA CHEFE - AJC
OAB/SP 53.274
PGM

do processo nº 2000-0.233.991-5

Folha de Informação nº 371
em 10 / 5 / 10


ROSANA AP. FERREIRA
AGPP - 631.670.100
PGM - A.Ir

INTERESSADO: José Moreira Ferreira da Silva

ASSUNTO : Pedido de reconsideração de despacho de indeferimento de
desdobro de lote

Cont. da Informação nº 935/2010 – PGM.AJC

(SIMPROC 60 21 10 004)

SECRETARIA DOS NEGÓCIOS JURÍDICOS

Senhor Secretário

Encaminho estes autos a Vossa Excelência, com as manifestações do Departamento Patrimonial e da Assessoria Jurídico-Consultiva desta Procuradoria Geral, que acompanho, no sentido de que o título particular, quando existente, deve prevalecer, apesar da constatação de interferência com a *Linha Manfredo Meyer*.

Mantidos os acompanhantes mencionados às fls. 356.

São Paulo, 10/05 /2010.


CELSO AUGUSTO COCCARO FILHO
PROCURADOR GERAL DO MUNICÍPIO
OAB/SP 98.071
PGM


PGM

PA233991-linha Manfredo Meyer-A

Folha de informação n.º
Do PA nº 2000-0.233.991-5 em 21 MAI 2010 (a) 372

FRANCISCA GOMES
AG. GPP
AT. SNJ-G

INTERESSADO : José Moreira Ferreira da Silva

ASSUNTO : Pedido de reconsideração de despacho de indeferimento de desdobro de lote

Informação n.º 1329/2010-SNJ.G.

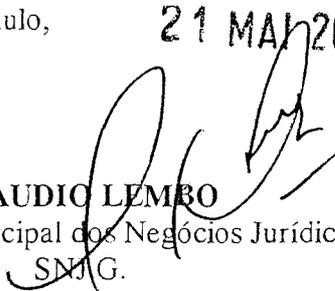
11 935/2010 - PGM AJC

SEHAB
Senhor Secretário

Em atenção ao solicitado às fls. 49, retorno o presente com a conclusão alcançada pelo Departamento Patrimonial e pela Procuradoria Geral do Município, no sentido de que na hipótese da existência de título particular deve este prevalecer, apesar da constatação de interferência do imóvel com o próprio municipal definido pela denominada *Linha Manofredo Meyer*.

Mantidos os acompanhantes.

São Paulo, 21 MAI 2010


CLAUDIO LEMBO
Secretário Municipal dos Negócios Jurídicos
SNJ.G.